



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo
Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações

RESPOSTA - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Objeto – Resposta Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 37/2022

Solicitante – WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA – CNPJ: 35.820.448/0001-36

Autoridade encarregada do Julgamento – Pregoeiro e Equipe de Apoio

RELATÓRIO

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, já devidamente qualificada, apresenta IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Presencia nº 37/2022, Processo nº 57/2022, tempestivamente, vez que, de acordo com o recorrente o mesmo não atende a todas as especificações necessárias para a apresentação de propostas, bem como futura contratação.

Por fim pede que a presente impugnação seja considerada procedente, para que seja alterado o edital.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Após a publicação do edital, fora encaminhada via plataforma Licitanet em conformidade com os termos previstos na legislação e ato Convocatório, uma vez que, encontra-se também tempestiva, pelo que deve ser conhecida, analisada e decidida.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Acerca dos questionamentos apresentados, passamos a nos manifestar nos seguintes termos, expondo abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final:

“II - RESPONSABILIDADE PELA REALIZAÇÃO DE ADEQUAÇÕES CIVIS. Para efeitos de esclarecimento, não integra o escopo de empresas do segmento de gases a realização de obras civis, elétricas e hidráulicas que se fizerem necessárias para a instalação de equipamentos. Por bem ressaltar competir à Contratante providenciar a adequação do local designado para instalação dos equipamentos, de maneira que tal obrigação e responsabilidade não pode ser repassada à Contratada, por não integrar o escopo de atuação de empresas do segmento de gases. Nesse diapasão, pede-se que V.Sas. expressamente prevejam no edital que a obrigação relacionada à adequação civil da estrutura existente no local de instalação dos equipamentos bem como de sua manutenção será da Contratante e não da Contratada, pois tal obrigação não compatibiliza com o objeto licitado.”


Iscleris Wagner G. Machado
PREGOEIRO



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo
Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações

“III - PRAZO DE ENTREGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL LÍQUIDO. Verifica-se a definição de prazo reduzido para início do fornecimento de oxigênio medicinal líquido, qual seja, de 10 (dez) dias. Contudo, com a devida vênia ao entendimento de V.Sas., tal prazo inviabiliza a participação de empresas no certame, pois é demasiado reduzido frente a complexidade do objeto, que inclui a instalação de tanque, sendo necessária, com grande frequência, a adequação da estrutura existente para que os equipamentos possam ser instalados. Somente após a formalização do contrato ou instrumento equivalente, o fornecedor terá a segurança jurídica necessária para adequar sua estrutura para atendimento do objeto. Nesse diapasão, considerando a especificidade do escopo licitado, prazo exequível para início do fornecimento de oxigênio líquido, considerando a necessidade de instalação de tanque, não pode ser inferior a 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da solicitação para instalação do equipamento.”

“IV – REAJUSTAMENTO DE PREÇOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Muito embora se observe a previsão da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato para período além de 12 (doze) meses de vigência, não se observa cláusula dispondo sobre os parâmetros que serão considerados para eventual reajustamento de preços. Ante a clara previsão da lei, pede-se que V.Sas. reproduzam no edital os critérios que serão utilizados para reajustamento dos preços do contrato oriundo desta licitação pois, por força do Princípio da Intangibilidade da Proposta prevista no art. 37, inc. XXI, da CF/1988, a Administração deve assegurar a intangibilidade da proposta, por meio do instituto reajustamento de preços, como forma de acompanhar a inflação nos preços, de forma a evitar o enriquecimento ilícito à Administração Pública. Vale esclarecer que o reajuste de preços é instituto que se diferencia da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93. A revisão (ou melhor, reequilíbrio econômico-financeiro) decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária, ao passo que o reajuste de preços tem por finalidade a recomposição dos preços praticados de acordo com a realidade existente, ou seja, apenas sua atualização em razão da incidência inflacionária. Assim, pede-se que V.Sas. insiram no contexto do edital e de seus instrumentos, os critérios que serão considerados para reajustamento dos preços para aplicação, na hipótese do contrato ser prorrogado para além de 12 (doze) meses de vigência, tendo em vista o que determina a legislação vigente e o entendimento de nossos Tribunais sobre o tema.”


Iscleris Wagner A. Machado
PREGOEIRO



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo
Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações

ANÁLISE

Considerando os apontamentos da empresa, passamos para a análise dos mesmos sob a observância da legislação vigente e do Ato Convocatório:

II - RESPONSABILIDADE PELA REALIZAÇÃO DE ADEQUAÇÕES CIVIS.

Verificamos que, realmente a execução de obras civis, elétricas e hidráulicas não compreendem o escopo de atividades a serem realizadas por empresas de fornecimento de gases. Contudo, a mesma poderá terceirizar os serviços para pessoa física ou jurídica que possa executá-lo dentro das normas técnicas vigentes e termos de qualidade especificados pela própria contratada.

Ocorre que, a execução da base por parte da Administração Pública poderá incorrer em alegação de inadequações por parte da própria contratada, tanto no momento da instalação do tanque quanto em posterior execução dos serviços.

III - PRAZO DE ENTREGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL LÍQUIDO.

O Município estipula o prazo de entrega de 10 (dez) dias, uma vez que, a cada autorização de fornecimento emitida esse prazo deverá ser atendido para que não venha a ocorrer a falta de gases medicinais e conseqüentemente risco à saúde dos pacientes atendidos.

Obviamente a Administração Pública reconhece o prazo de execução da base, bem como o prazo de cura do concreto, podendo a contratada solicitar prazo adicional para a entrega da mesma.

IV – REAJUSTAMENTO DE PREÇOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Assim como verificado pela própria empresa o reajuste é previsto em determinado lugar enquanto que o reequilíbrio é ressaltado em outro, há a previsão legal para ambos, assim como trata o edital.

Enquanto o reajuste poderá ser concedido anualmente, o reequilíbrio poderá ser solicitado a qualquer momento, salvo os 60 (sessenta) dias previstos para validade da proposta em conformidade com o item 6.5 do Edital:

“6.5 O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação;”


Iscleris Wagner G. Machado
PREGOEIRO



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo
Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações

O reequilíbrio pode ser concedido a qualquer momento, com a única exceção da emissão da nota de empenho conforme item 7.1 do edital:

“7.1 - A detentora da presente Ata de Registro de Preços será obrigada a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta Ata, mesmo que a entrega deles decorrente estiver prevista para data posterior a do seu vencimento, fica estabelecido que após gerado empenho aos produtos dele advindo não são passíveis de reequilíbrio;”

A empresa irá enviar ofício solicitando o reajuste ou reequilíbrio nos seus termos, ficando a critério da Administração a análise e concessão ou negação do pedido.

DECISÃO

Diante do exposto, tendo em vista dos fundamentos lançados acima, uma vez que, os questionamentos poderiam ser sanados se solicitados via Esclarecimento, logo, NEGA-SE provimento.

Monte Carmelo, 04 de Maio de 2022.


ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO

Iscleris Wagner G. Machado Pregoeiro
PREGOEIRO